



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074114 - RJ(2025/0393134-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOAO BOSCO PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA DUARTE SILVA
ADVOGADO : PEDRO SAUD JANNOTTI - RJ183818
AGRAVADO : ÁGUAS DE NITERÓI S/A
ADVOGADOS : RODRIGO MAGALHÃES ROMANO - RJ083114
FELIPE NUNES FERREIRA - RJ124468

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E SISTEMÁTICA DE LEITURA/FATURAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E INVIABILIDADE DE DIREITO LOCAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória sobre instalação do hidrômetro na parte externa, abstenção de negativação e de cobranças acima da média, refaturamento, inexistência de débito, restituição em dobro e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a improcedência e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se foram violados os arts. 6º, III, VIII e X, da Lei n. 8.078/1990; (ii) saber se foi violado o art. 14, da Lei n. 8.078/1990; (iii) saber se foi violado o art. 22, da Lei n. 8.078/1990; (iv) saber se foi violado o art. 39, V, da Lei n. 8.078/1990; (v) saber se foi violado o art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990; e (vi) saber se foram contrariados os arts. 38 e 39 do Decreto estadual n. 22.872/1996.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, notadamente do laudo pericial que afastou falha na prestação do serviço e cobrança indevida.
7. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 280 do STF, porque é inviável em recurso especial o exame de alegada violação a direito local.

8. Persiste o óbice do art. 1.030, V, do CPC, ante a ausência de impugnação específica à aplicação de precedente vinculante e de *distinguishing* apto a afastá-lo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a alteração do acórdão recorrido reclama reexame de premissas fático-probatórias, inclusive de prova técnica. 2. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 280 do STF, sendo inviável, em recurso especial, a apreciação de suposta ofensa a direito local. 3. Persiste o óbice do art. 1.030, V, do CPC quando a parte não demonstra, de forma específica e analítica, a inadequação do precedente aplicado nem apresenta *distinguishing* idôneo.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 6º, 14, 22, 39, V, e 42, parágrafo único; CPC, art. 1.030, V; CF, art. 105, III, *a*; Decreto estadual n. 22.872/1996, arts. 38 e 39.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 280.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074114 - RJ(2025/0393134-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JOAO BOSCO PEREIRA**
AGRAVANTE : **MARIA ANGELICA DUARTE SILVA**
ADVOGADO : **PEDRO SAUD JANNOTTI - RJ183818**
AGRAVADO : **ÁGUAS DE NITERÓI S/A**
ADVOGADOS : **RODRIGO MAGALHÃES ROMANO - RJ083114**
 FELIPE NUNES FERREIRA - RJ124468

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E SISTEMÁTICA DE LEITURA/FATURAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E INVIABILIDADE DE DIREITO LOCAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória sobre instalação do hidrômetro na parte externa, abstenção de negativação e de cobranças acima da média, refaturamento, inexistência de débito, restituição em dobro e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a improcedência e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se foram violados os arts. 6º, III, VIII e X, da Lei n. 8.078/1990; (ii) saber se foi violado o art. 14, da Lei n. 8.078/1990; (iii) saber se foi violado o art. 22, da Lei n. 8.078/1990; (iv) saber se foi violado o

art. 39, V, da Lei n. 8.078/1990; (v) saber se foi violado o art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990; e (vi) saber se foram contrariados os arts. 38 e 39 do Decreto estadual n. 22.872/1996.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, notadamente do laudo pericial que afastou falha na prestação do serviço e cobrança indevida.

7. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 280 do STF, porque é inviável em recurso especial o exame de alegada violação a direito local.

8. Persiste o óbice do art. 1.030, V, do CPC, ante a ausência de impugnação específica à aplicação de precedente vinculante e de *distinguishing* apto a afastá-lo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a alteração do acórdão recorrido reclama reexame de premissas fático-probatórias, inclusive de prova técnica. 2. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 280 do STF, sendo inviável, em recurso especial, a apreciação de suposta ofensa a direito local. 3. Persiste o óbice do art. 1.030, V, do CPC quando a parte não demonstra, de forma específica e analítica, a inadequação do precedente aplicado nem apresenta *distinguishing* idôneo.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 6º, 14, 22, 39, V, e 42, parágrafo único; CPC, art. 1.030, V; CF, art. 105, III, *a*; Decreto estadual n. 22.872/1996, arts. 38 e 39.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 280.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOÃO BOSCO PEREIRA e MARIA ANGÉLICA DUARTE SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para modificação do julgado e por aplicação do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 471-473).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 490-502.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 436):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LAUDO PERICIAL QUE AFASTA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. HIDRÔMETRO INSTALADO NO INTERIOR DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE LEITURA PELA CONCESSIONÁRIA QUANDO AUSENTE O USUÁRIO, HIPÓTESES EM QUE O CONSUMO É AFERIDO PELA MÉDIA DO CONSUMO CONHECIDO PELO CONSUMIDOR. DISCREPÂNCIA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória proposta em face de concessionária prestadora do serviço de fornecimento de água, com fundamento na discrepância entre o consumo real e o aferido. 2. Laudo pericial que afastou a falha na prestação do serviço prestado pela ré, e considerou que, dos 100 (cem) ciclos analisados, somente em 30 (trinta) ciclos não houve medição/leitura, pela ausência de pessoa no imóvel que permitisse a entrada dos funcionários da concessionária para leitura do consumo. 3. Ausência de comprovação de cobranças em desacordo ao consumo da unidade. 4. Falha na prestação do serviço não demonstrada. Improcedência mantida. 5. Negativa de provimento ao recurso.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 6º, III, VIII e X, da Lei n. 8.078/1990, porque o acórdão teria desconsiderado direitos básicos à informação, à facilitação da defesa e à adequada proteção contratual diante da sistemática de faturamento por estimativa e cobrança acumulada;

b) 14, da Lei n. 8.078/1990, já que a prestação do serviço foi reputada adequada embora, segundo sustenta, haja defeito no método de medição e faturamento que impôs ônus ao consumidor;

c) 22, da Lei n. 8.078/1990, pois o serviço essencial de fornecimento de água e a medição correspondente não teriam sido prestados de forma adequada, eficiente e contínua;

d) 39, V, da Lei n. 8.078/1990, porquanto a cobrança acumulada que incide tarifa progressiva sobre consumo não lido mensalmente exigiu vantagem manifestamente excessiva;

e) 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990, uma vez que requer a restituição em dobro de valores pagos a maior em decorrência do faturamento por média e cobrança acumulada;

f) 38 e 39, do Decreto n. 22.872/1996, visto que a responsabilidade pela instalação e conservação do hidrômetro em local que assegure livre acesso seria da concessionária, impondo-se o reposicionamento para a parte externa do imóvel.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julguem procedentes os pedidos iniciais, determinando-se a substituição/instalação do hidrômetro na parte externa, o refaturamento pela média de consumo ou tarifa mínima, a declaração de inexistência do débito, a restituição em dobro dos valores pagos a maior e a condenação em danos morais (fls. 445-452).

Contrarrazões às fls. 458-469.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória em que a parte autora pleiteou substituição e instalação do

hidrômetro na parte externa do imóvel, abstenção de negativação, abstenção de cobranças acima da média de 20 m³, refaturamento de contas emitidas após a propositura, declaração de inexistência de débito totalizado em R\$ 49.223,39, indenização por dano material de R\$ 6.366,50 e dano moral de R\$ 10.000,00 (fls. 436-437).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com fixação de honorários em 10% sobre o valor da causa (fls. 462-442, por remissão do acórdão ao percentual fixado).

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa (fls. 441-442).

O agravo em recurso especial não comporta provimento.

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na aplicação do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Tais fundamentos não foram elididos de modo suficiente pela parte agravante.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a pretensão de afastar a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias acerca da inexistência de falha na prestação do serviço, da regularidade da sistemática de faturamento e da ausência de comprovação de cobrança indevida demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas produzidas, especialmente no laudo pericial, concluiu que: (i) a falha na prestação do serviço não restou demonstrada; (ii) em parte dos ciclos analisados não houve leitura em razão da impossibilidade de acesso ao hidrômetro quando ausente o usuário; e (iii)

não houve comprovação de discrepância entre o consumo efetivo e o consumo faturado. A reforma desse entendimento exigiria nova incursão sobre a prova técnica, bem como sobre os demais elementos probatórios dos autos, para rediscutir premissas fáticas expressamente afirmadas no acórdão recorrido.

Não procede, nesse contexto, a alegação de que a controvérsia envolveria mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos. A chamada reavaliação jurídica da prova somente é admitida quando as premissas fáticas estiverem definitivamente assentadas e o debate se limitar à qualificação jurídica desses fatos. Não é o que ocorre na hipótese. Aqui, a própria tese recursal pressupõe a revisão das conclusões extraídas pelas instâncias ordinárias quanto à dinâmica de leitura do consumo, à imputação da responsabilidade pela ausência de acesso ao medidor, à existência de cobrança abusiva, à ocorrência de dano material e à configuração de dano moral. Trata-se, portanto, de típico reexame de matéria fático-probatória.

Com efeito, a verificação de eventual violação aos arts. 6º, III, VIII e X, 14, 22, 39, V, e 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990 dependeria, no caso concreto, da prévia desconstituição das conclusões fáticas do acórdão recorrido, que assentou não ter havido defeito na prestação do serviço nem comprovação de cobrança em desacordo com o consumo da unidade. Assim, a análise das teses recursais esbarra, de forma intransponível, no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

De igual modo, a insurgência fundada nos arts. 38 e 39 do Decreto estadual n. 22.872/1996 não viabiliza o recurso especial, porquanto o exame de alegada violação a direito local é inviável na instância especial, à luz da orientação consagrada, por analogia, na Súmula n. 280 do STF.

Além disso, subsiste o fundamento de inadmissão lastreado no art. 1.030, V, do CPC. A parte agravante não demonstrou, de forma específica e analítica, a inadequação da aplicação do precedente vinculante invocado na decisão de

origem, tampouco evidenciou a existência de *distinguishing* apto a afastar a incidência da tese firmada. A impugnação genérica dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial não se mostra suficiente para infirmar fundamento autônomo da decisão agravada.

Desse modo, a decisão de inadmissão deve ser mantida, seja porque a controvérsia reclama reexame do acervo probatório, vedado em recurso especial, seja porque persiste o fundamento autônomo relativo à sistemática prevista no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, sem impugnação qualificada apta a afastá-lo.

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.**

Majoro os honorários sucumbenciais em mais 10% sobre o valor previamente fixado pela instância de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.074.114 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0393134-0

Número de Origem:

00152538520218190002 152538520218190002 202524511050

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO BOSCO PEREIRA

AGRAVANTE : MARIA ANGELICA DUARTE SILVA

ADVOGADO : PEDRO SAUD JANNOTTI - RJ183818

AGRAVADO : ÁGUAS DE NITERÓI S/A

ADVOGADOS : RODRIGO MAGALHÃES ROMANO - RJ083114

FELIPE NUNES FERREIRA - RJ124468

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026